



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

233

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

DECRETO N. 32, de 4 de Dezembro de 1972.

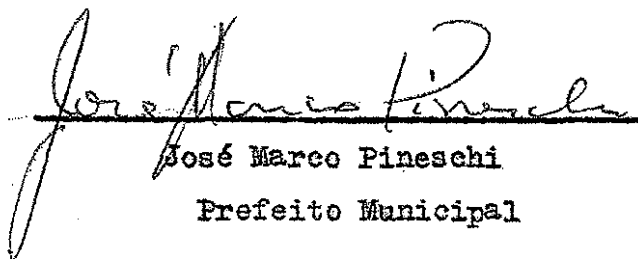
Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município ( Deliberação n. 893, de 30 de Novembro de 1972).

O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, do Código Tributário do Município ( Deliberação n. 893, de 30 de Novembro de 1972).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n. 7, de 11 de Maio de 1972 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 4 de Dezembro de 1972.

  
\_\_\_\_\_  
José Marco Pineschi  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

235

GABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

IV - as atividades de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional e destinadas ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ 1º - Para fazer jus aos favores estabelecidos no item IV deste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de ouvida a repartição fazendária.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão e residência do interessado;
- II - tipo de atividades que exerce ou pretende exercer;
- III - declaração de que o rendimento se destina exclusivamente ao seu sustento e de sua família e de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável para a comprovação do limite estabelecido.

Art. 6º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado (artigo 45, parágrafo 2º - Código Tributário).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às isenções por tempo determinado, cujos requisitos exigidos constam do requerimento para o período todo.

Art. 7º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada (art. 46 - Código Tributário).

Parágrafo único - O cancelamento das isenções dar-se-á:

a) de ofício, mediante processo instaurado pela repartição fazendária competente e despacho do Prefeito;

b) por solicitação do contribuinte beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da cessação dos fatores condicionantes da isenção.

Art. 8º - O cancelamento dos débitos mediante despacho do Prefeito como dispõe o art. 61, do Código Tributário, dar-se-á:



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

236

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

I - para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente da repartição fazendária, ouvida a Procuradoria Jurídica nos casos de dívida;

II - para os débitos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruído com atestado de óbito e depois de ouvida a repartição fazendária e aprovado pela Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único - Consideram-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica aqueles de valor inferior a 2 (duas) vezes o valor de salário mínimo mensal vigente no Município.

## CAPÍTULO III

### Das Penalidades e das Obrigações dos Contribuintes.

Art. 9º - Para efeito de sujeição ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 76, do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais, todo ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculos dos tributos, especialmente o que constituir infração às disposições do art. 12 do mesmo código.

Art. 10 - O regime especial da fiscalização será exercido por fiscais designados pelo Chefe do órgão de tributação e consistirá na permanência destes no estabelecimento do contribuinte durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar-se o movimento econômico que se verificar no período, através da observação e análise das operações realizadas, atendendo às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo, será solicitada por qualquer fiscal ao Diretor da repartição fazendária, mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada, ouvido o chefe do órgão de tributação.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

237

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

Art. 11 - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamento de que trata o art. 132, do Código Tributário são exten-  
sivas ao loteamento não licenciado, desde que haja áreas dos mes-  
mos compromissadas definitivamente.

Art. 12 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Co-  
mércio, Indústria e Prestadores de Serviços de que trata o art.  
135, do Código Tributário, será efetivada quando da aprovação da  
licença para localização e funcionamento solicitada, corresponden-  
do uma inscrição para cada estabelecimento ou profissional autôno  
mo, e de acordo com as instruções e formulários próprios.

## CAPÍTULO IV

Do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços  
Urbanos.

### Seção I

Das Isenções e Incidências.

Art. 13 - A isenção do imposto predial e territorial  
urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, do  
Estado ou do Município, conforme prescreve o artigo 144, do Código  
Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do  
proprietário, acompanhado de declaração do órgão usuário, contendo  
indicação expressa do período de cessão e após verificação pela re-  
partição fazendária e exame da Procuradoria Jurídica.

Art. 14 - O imposto predial que recair sobre o imóvel  
cujo morador for o proprietário, e desde que não possua outro imó-  
vel no Município, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), como  
dispõe o art. 146, parágrafo único, do Código Tributário.

§ 1º - O imóvel residencial para fins dessa redução só  
poderá ter um cômodo destinado ao exercício de atividades profissio-  
nais, comerciais ou artesanais de seu morador, não podendo a área  
desse cômodo ser superior a 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e desde  
que não mantenha pessoas trabalhando com percepção de salário ou  
outra forma de remuneração.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

238

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

§ 2º - Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da redução de que trata este artigo o enfiteuta, o usufruário ou o compromissário comprador, desde que não contrariem o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A redução será pedida até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte, em requerimento dirigido ao Diretor da repartição fazendária, que a concederá, depois de comprovada a veracidade das informações.

Art. 15 - Serão consideradas unidades ou dependências com economias autônomas para os efeitos deste regulamento: (art. 151, § 3º, do Código Tributário)

- I - Os apartamentos, salas e lojas em edifícios;
- II - As edificações que independentemente de suas características originais, sejam utilizadas como residências ou qualquer outro uso;
- III - As edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo lote de terreno, sirvam para os usos previstos no item anterior.

Art. 16 - Serão também considerados terrenos não edificados para os efeitos de determinações da base de cálculo, lançamento e cobrança de imposto predial e territorial urbano: (art. 146-II do Código Tributário).

- I - os terrenos onde existirem construção em andamento ou paralisada;
- II - os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, incendiada, em ruínas ou condenada.

§ 1º - Construção ou edificação inadequada, para os efeitos deste artigo, é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariam os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar.

§ 2º - As edificações incendiadas, em ruínas ou condenadas, bem como as inadequadas, definidas no parágrafo anterior, serão assim consideradas mediante verificação pelo órgão de Planejamento.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

239

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

## SEÇÃO II

### Dos Sistema de Avaliação

Art. 17 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal, levando-se em consideração os seguintes elementos:

#### I - quanto aos terrenos:

- a) forma e dimensões;
- b) fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel;
- c) topografia e pedologia;
- d) situação do terreno na quadra (esquina, número de frentes).

#### II - quanto às edificações:

- a) área construída;
- b) tipo e categoria da edificação;
- c) valor unitário da construção;
- d) situação no terreno;
- e) situação da unidade.

Art. 18 - O sistema de avaliação será instituído por decreto especial, atendidos os princípios citados no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 19 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos, no caso de condomínio, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome dos condôminos, seguido da expressão "e outros" respondendo todos solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será em nome do promitente vendedor e compromissário comprador, a critério do órgão lançador.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

240

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

Art. 20 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos será feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se-á em 4 (quatro) parcelas, cujos vencimentos deverão figurar nos documentos de arrecadação.

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas neste artigo determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 27 do Código Tributário.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Art. 21 - Os cálculos da taxa de serviços urbanos, como preceitua o art. 219 do Código Tributário, serão efetuados a partir da fórmula:

TSU = AL.T. onde

TSU - taxa de serviços urbanos

AL - alíquota

T - testada do lote de terreno

§ 1º - A alíquota será determinada pela fórmula:

$$AL = \frac{D}{NT \cdot P}, \text{ onde}$$

AL - alíquota

D - despesas realizadas pela municipalidade no ano anterior, com os serviços de:

- limpeza pública;
- vigilância;
- conservação de calçamento ou pavimentação.

NT - número de lotes de terreno localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana onde passe cada serviço público citado acima, tomado separadamente.



# Prefeitura Municipal de Resende

241

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

$T_p$  - testada do lote de terreno padrão adotada oficialmente pela Municipalidade.

§ 2º - A despesa de que trata o § 1º deste artigo é a que for apurada no balanço referente ao exercício do ano anterior.

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo da taxa de serviços urbanos será desdobrado para cada economia, da seguinte forma:

I - para os apartamentos, salas ou lojas em edifícios:

$TSU = AL.T.E.Fi$ , onde

TSU - taxa de serviços urbanos

AL - Alíquota, como definida no § 1º;

T - testada do terreno onde estiver construído o edifício;

E - número de pavimentos, inclusive térreo, sub-solo e terraço;

Fi - fração ideal da unidade, obtida de acordo com as normas próprias do sistema de avaliação.

II - para as demais unidades ou dependências com economia autônoma:

$TSU = AL.T.Fi$

## CAPÍTULO V

De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### SEÇÃO I

De Lançamento e da Cobrança.

Art. 22 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou autolançamento, segundo a natureza do serviço prestado.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados na Tabela I, a que se refere o Código Tributário (Profissionais Autônomos), cujas alíquotas são percentuais do salário-mínimo.

§ 2º - Classificam-se no regime de autolançamento os demais prestadores de serviços.





# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

242

DECRETO DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

Art. 23 - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto em duas vezes, em 30 de abril e 30 de setembro de cada ano, mediante apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Art. 24 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitos ao regime de autolancamento, ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para os efeitos de lançamento do tributo.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à declaração de que trata este artigo, os estabelecimentos produtores, industriais e comerciais, inclusive os situados em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços, não gravadas por imposto federal ou estadual.

Art. 25 - A declaração da receita bruta será prestada:

I - mensalmente até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mes anterior;

II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.

Parágrafo único - Em ambos os casos tratados neste artigo a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento do tributo.

## SEÇÃO II

Dos Elementos Representativos da

Receita Bruta.

Art. 26 - Serão considerados elementos representativos da receita bruta do contribuinte:



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

243

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

I - para as atividades de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguro, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados;

II - para as atividades de exploração de espetáculos, diversões públicas em geral: a receita bruta ou o preço do ingresso;

III - para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral, de leilão e de demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante de comissões e percentagens auferidas

IV - para as atividades de transporte e comunicações, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

V - para as atividades de engenharia civil de qualquer natureza, inclusive de serviços auxiliares: o valor total das importâncias recebidas para execução da obra por empreitada global ou mão de obra, ou pela sua administração, deduzido o valor do fornecimento de mercadorias ou bens gravados por imposto federal e estadual e o valor das respectivas sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto municipal;

VI - para os estabelecimentos rurais cuja receita não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal: a receita bruta arbitrada, observado o disposto no artigo 158 e seus incisos, do Código Tributário;

VII - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores: a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A cobrança de imposto relativo às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados ou comprovados.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

244

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

§ 2º - São elementos para a identificação e caracterização do preço de serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador do serviço e os usuários ou beneficiários, assim como todos os demais atos que decorram dessa relação.

## SEÇÃO III

Das Obrigações e Penalidades dos Prestadores de Serviços.

Art. 27 - O cumprimento das obrigações previstas no art. 24 independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares inerentes do exercício da atividade.

Art. 28 - O recolhimento do imposto, nas hipóteses de autolançamento referente a um mes ou período, não importa presunção de quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar se é correta sua declaração.

Art. 29 - Os formulários e livros próprios para registro e declaração da receita bruta e do imposto, bem como as rotinas de processamento a que se submeterão, devem ser objeto de portaria.

Art. 30 - Constatando-se, a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e prazos determinados, o infrator será autuado e intimado a recolher o que for apurado ou arbitrado, acrescido das cominações legais.

## CAPÍTULO VI

Disposições Especiais sobre a Tributação de Jogos e Diversões Públicas.

Art. 31 - São responsáveis pelo pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Art. 32 - O imposto será calculado sobre:



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

245

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de consumação em "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima ou "couvert".

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

Art. 33 - O direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividade a que se refere este regulamento será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§ 1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

I - numeração seguida, obedecendo a série em ordem alfabética;

II - incorporação em talões de, no máximo, 500 (quinhentas) unidades;

III - cores distintas para as diversas categorias;

IV - autenticação, no ingresso ou bilhete através de filigranagem ou outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudante, menores, adultos e militares e localidades selecionadas com distinção de preços.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

246

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão no que for possível as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, serem representadas pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que autenticados pelo órgão competente.

Art. 34 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete pelo órgão fazendário municipal.

§ 1º - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV, § 1º, do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais com base na receita bruta ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar as irregularidades.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quanto aos bilhetes regulamentados pela legislação federal sobre cinemas.

§ 3º - Os proprietários de cinemas ou seus responsáveis autorizados, para o recolhimento do imposto, deverão exhibir os padrões ou modelos de ingressos e borderôs adotado pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. 35 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheterias, taboletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes e que tenham pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia, junto ao porteiro, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

247

GABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro

de 197

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir livre acesso do Fisco Municipal aos locais de diversões públicas e facilitar seu trabalho;

VII - somente proceder à incineração de bilhetes na presença de agente do Fisco.

## CAPÍTULO VII

Da Escrita e do Documentário Fiscal.

### Seção I

Disposições Gerais.

Art. 36 - Os prestadores de serviços ficam obrigados à emissão de documentário fiscal e a escriturá-lo conforme modelo e disposições deste regulamento, de decretos especiais, portarias ou outros atos emanados do Poder Municipal.

Parágrafo único - Não se enquadram nas disposições deste artigo os prestadores de serviços, que, pela natureza, volume e condições em que se realiza o negócio, a critério do fisco, não justifique emissão de documentário fiscal.

### Seção II

Da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 37 - Nas operações realizadas entre os prestadores de serviço de qualquer natureza e os usuários ou consumidores finais o contribuinte fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes isentos do imposto.



CABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

248

Em 4 de Dezembro de 1972

Art. 38 - Ficam dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as operações de valor inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), se o usuário ou consumidor final não a exigir.

§ 1º - No caso deste artigo, as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação.

§ 2º - Diariamente, o contribuinte somará a receita proveniente dos serviços prestados e emitirá uma única Nota Fiscal de Serviços, pelo total apurado.

Art. 39 - A Nota Fiscal de Serviços, terá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação "Nota Fiscal de Serviços", número de ordem e série;
- II - nome, endereço e inscrição do emitente;
- III - inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda e no Estado, se for o caso;
- IV - via da Nota;
- V - data da emissão;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor do serviço;
- VIII - nome do impressor, sua inscrição no Ministério da Fazenda e no Estado, quantidade de talões, série, etc.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I, II, III, IV e VIII deverão ser impressas tipograficamente.

Art. 40 - As Notas Fiscais de Serviços serão emitidas no mínimo, em 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via será entregue ao consumidor ou usuário, no ato da prestação do serviço;
- II - a segunda ficará presa no bloco de talonário para ser exibido à fiscalização.

§ 1º - As vias das notas fiscais de serviços não se substituem em suas respectivas funções.

§ 2º - A numeração será impressa em ordem crescente de 0001 a 9,999 e enfileiradas em blocos uniformes de 100 (cem) exemplares.



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

249

GINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

§ 3º - No mesmo bloco não poderá ser emitida "Nota" fora de ordem nem será utilizado um bloco sem que tenham sido utilizados ou estejam simultaneamente em uso os de número inferior.

§ 4º - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries desde que estejam impressas em letra maiúscula a letra correspondente a cada série.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal ou agência, terá talonário próprio.

§ 6º - O Fisco poderá notificar o contribuinte a restringir o número de séries em uso.

Art. 41 - Poderão ser dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços os estabelecimentos que utilizarem máquinas registradoras que inscrevem em bobinas fixas, disponham de totalizadores e destaque cupão.

Art. 42 - Os cupões das máquinas registradoras deverão conter:

- I - nome e endereço do estabelecimento;
- II - número de inscrição fiscal;
- III - data e valor da operação;
- IV - número do cupão emitido.

Art. 43 - Para utilizar máquinas registradoras os contribuintes deverão requerer, por escrito, o seu registro na repartição fiscal competente, declarando o número e a marca da mesma, bem como o número da operação que registra.

Art. 44 - Concedido o registro de que trata o artigo anterior a repartição fiscal lacrará os totalizadores ou autenticará as bobinas a serem usadas, podendo adotar ambas as medidas.

§ 1º - O registro de máquinas registradoras só será concedido se as mesmas apresentarem condições de garantia para o controle fiscal, assegurando a inviolabilidade das quantidades.

§ 2º - A repartição fiscal poderá substituir o controle através das bobinas pela leitura dos apurados registrados, quando as máquinas possuírem dispositivos que mantenham acumulados os apurados, com absoluta segurança para exame fiscal.





Em 4 de Dezembro de 1972

Art. 45 - As notas fiscais só poderão ser autenticadas:

- I - pela rubrica do Agente do Fisco, aposta em cada nota ou na primeira e na última nota do bloco;
- II - pela perfuração mecânica ou outro meio.

### Seção III

Do Registro das Notas Fiscais de Serviços.

Art. 46 - Diariamente, o contribuinte lançará nos livros e outros documentos próprios as Notas Fiscais de Serviços.

§ 1º - O lançamento de que trata este artigo será feito na ordem cronológica de emissão.

§ 2º - Apurado o total da receita mensal o contribuinte - transportará para a guia de recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 47 - A guia de recolhimento será emitida, no mínimo em 3 (três) vias, as quais terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será o recibo do contribuinte, depois de devidamente quitada pela tesouraria;

II - a 2ª via será encaminhada pela Tesouraria ao órgão de fiscalização de rendas;

III - a 3ª via será encaminhada à Contadoria, como documento de caixa.

Parágrafo -único - Poderá o contribuinte usar mais de tres vias, desde que necessite de uma 4ª via para o seu controle diário.

Art. 48 - Não serão permitidas emendas nem rasuras no registro das Notas Fiscais nem dos dados correspondentes à emissão da Guia de Recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 49- Os prestadores de serviço em caráter permanente ou temporário a usuários ou consumidores finais ficam obrigados a celebrar contratos de prestação de serviços.

Art. 50 - Os contratos referidos no artigo anterior serão visados na repartição fazendária competente.



Em 4 de Dezembro de 1972

## CAPÍTULO VIII

### Das Taxas.

Art. 51 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços ou atividades individuais semelhantes pagarão obrigatoriamente as taxas de licença e de renovação de licença para localização, como prescreve o Código Tributário.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal, para os estabelecimentos tratados neste artigo, se efetivará quando da concessão do alvará de licença solicitado.

§ 2º - O lançamento da taxa de renovação da licença para localização será feito anualmente, de ofício, como prevê o Código Tributário e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 52 - O pagamento das taxas de licenças para o exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, será feito conjuntamente através de guia própria nos seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensal;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 53 - Os contribuintes sujeitos à renovação da taxa de licença para publicidade serão lançados anualmente e pagarão até o último dia útil do mês de fevereiro, por ocasião do pagamento da taxa de renovação da licença para localização.

Art. 54 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

- I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo;
- II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:
  - a) permissão para a construção de canteiro, carneira, jazigo, mausoléu e execução de obras de embelezamento;



# Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

252

CABINETE DO PREFEITO

Em 4 de Dezembro de 1972

- b) Inumação e Exumação;
- c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
- d) concessão de permissão para construir - carneira, jazigo ou mausoléu;
- e) alinhamento e nivelamento.

III - posteriormente à prestação dos serviços de:

- a) numeração e emplacamento de prédios;
- b) apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

Art. 55 - A taxa de serviços rurais será lançada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$TSR = \frac{CA}{\Sigma A}, \text{ onde}$$

TSR - taxa de serviços rurais

C - previsão do custo de todos os serviços

A - área da propriedade.

$\Sigma A$  - somatório das áreas de todas as propriedades onde haja qualquer dos serviços.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente e a sua cobrança será de uma só vez, até o último dia útil do mês de junho.

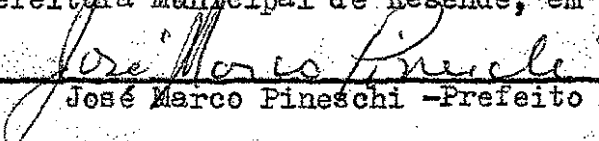
## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais e Transitórias.

Art. 56 - O recolhimento de tributos fora dos prazos fixados neste regulamento somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

Art. 57 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções especiais baixadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Prefeitura Municipal de Resende, em 4 de Dezembro de 1972.

  
 José Marco Pineschi - Prefeito Municipal